



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º....., DE 2021 (Do Sr. Otavio Leite)

Apresentação: 19/05/2021 21:30 - Mesa

PL n.1891/2021

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para acrescentar ao art. 84-C os incisos XIV, XV, XVI e XVII.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 84-C.

XIV - incentivo ao empreendedorismo;

XV - promoção, defesa e abrigo de animais;

XVI - promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

XVII - promoção da atividade física como política de prevenção e promoção de saúde.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta não incorre em aumento de despesas para o erário, visto que objetiva exclusivamente ampliar o alcance das possibilidades de apoio e investimento da esfera privada - leia-se, o contribuinte - na direção das políticas e ações de incentivo ao empreendedorismo; promoção, defesa e abrigo de animais; promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência; e, promoção da atividade física como política de prevenção e promoção de saúde. Isto, sem alterar os parâmetros já estabelecidos para outras finalidades instituídas em Lei.

O fato é que a promoção do equilíbrio socioeconômico entre as inúmeras regiões de nosso país, segue o mandamento constitucional que diz: "Art. 151. É vedado à União: I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação à Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217934643100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País”.

Os incentivos fiscais são instrumentos de uma política econômica que promovem uma real distribuição de renda, fazendo maior justiça social por facilitar a chegada de recursos a regiões e setores da sociedade cujas prioridades governamentais nem sempre conseguem alcançar. O Brasil possui larga experiência no planejamento, implementação e monitoramento de programas incentivados, muitos dos quais, baseados na Lei Rouanet, Lei de Incentivo ao Esporte, Fundo do Idoso, Fundo da Criança e do Adolescente, PRONAS/PcD e PRONON, por exemplo. Toda essa legislação de incentivo tem em comum a possibilidade de algum tipo de redução no imposto de renda a ser pago por empresas e pelas pessoas físicas.

Este é um sistema eficiente que faz com que os recursos públicos sejam direcionados a segmentos fragilizados, numa espécie de rede social de apoio às ações governamentais. Ponto relevante é a convergência de interesses entre doador (contribuinte) e segmento apoiado e, porque não do Governo, que faz efetiva distribuição de renda, sem acionamento de sua máquina operacional e ainda tem como fiscal o doador que, por interesse, acompanha a implantação do projeto e a monitoração de seus resultados. Isso pode ser entendido como parceria ganhar-ganhar, onde todos saem ganhando com o incentivo aplicado.

No entanto a Lei do MROSC, Lei nº 13.019/2014, que vai na direção da promoção do incentivo fiscal, omite os importantes seguimentos do empreendedorismo, animais, pessoas com deficiência e atividade física. Não obstante o segmento das pessoas com deficiência estar contemplado no primeiro item (I- promoção da assistência social), do artigo em pauta, temos como relevante destacar a sua inserção, dando-lhe maior visibilidade legal, visto a importância do tema da inclusão social desse segmento, principalmente com relação a defesa e garantia de direitos.

O empreendedorismo se desdobra como elemento essencial no mundo das novas tecnologias e permite que as Organizações da Sociedade Civil estimulem os jovens nessa direção, favorecendo o crescimento socioeconômico. A atividade física é essencial na manutenção de uma sociedade saudável, tanto física, quanto psicológica, sendo, portanto, justificável a inclusão das OSC que atuam com a promoção da atividade física, no bojo dos beneficiários legais.

Quanto as instituições sociais que atuam no âmbito de proteção, defesa e abrigamento de animais é indiscutível a importância de seu papel na sociedade. É comum assistirmos essas instituições lutando para conseguir doação e apoio de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

particulares para manter a alimentação de inúmeros animais errantes em seus espaços de abrigamento, muito destes animais, salvos da crueldade e violência. Um trabalho que não conta com qualquer tipo de incentivo público, o que torna esta proposta de inclusão dessas OSC como potenciais beneficiárias de doação incentivada, como matéria das mais urgentes e justa que a lei deve abrigar.

Diante destes apontamentos, conto com o empenho de meus colegas desta Casa de Leis para colaborar na tramitação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, emdede 2021.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

Apresentação: 19/05/2021 21:30 - Mesa

PL n.1891/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217934643100>

